

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 6.996, DE 2006

Altera o art. 32 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e introduz regra para a compensação fiscal pela cedência de horário gratuito para a propaganda eleitoral de plebiscitos e referendos.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para a revisão constitucional, o projeto em epígrafe, de autoria do Senado Federal, onde teve a iniciativa do Senador RENAN CALHEIROS e outros, que adotaram anteprojeto oriundo da Comissão de Juristas e Técnicos em Administração Pública criada mediante a Portaria nº 391, de 16 de agosto de 2005, do Ministro Carlos Velloso, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), *para o fim de rever e atualizar os delitos eleitorais inscritos no Código Eleitoral e leis outras, elaborando projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional.*

Do anteprojeto encaminhado pelo TSE ao Senado Federal, constam as alterações propostas para os artigos 30 e 32 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. As alterações aprovadas pelo Senado Federal são as seguintes:

1. art. 30, § 1º: somente as contas dos candidatos eleitos deverão ser obrigatoriamente julgadas anteriormente à diplomação, o que permitirá um exame mais acurado das contas dos candidatos que não foram eleitos, sem a urgência que se requer na hipótese de candidatos eleitos;

5A31F77113

2. art. 30, § 5º: o processo de prestação de contas poderá ser reaberto a qualquer tempo, por provocação do Ministério Público, de partido político ou, para fins de retificação, por solicitação do próprio candidato;
3. art. 30, § 6º, I e II: a retificação na forma do art. 6º, não exime, necessariamente, o candidato das sanções aplicáveis, inclusive, se for o caso, a de perda de mandato, além de não ser cabível em relação a contas de campanha rejeitadas pela Justiça Eleitoral;
4. art. 30, § 7º: a rejeição de contas de campanha, **por conduta dolosa**, em decisão que tenha esgotado a competência dos órgãos previstos no art. 118 da Constituição Federal, ainda que haja recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal, impede a diplomação ou implica a perda de mandato de candidato eleito, sem prejuízo, se for o caso, de representação à autoridade fiscal;
5. art. 30, § 8º: a decisão judicial que apreciar a prestação de contas de campanha somente fará coisa julgada ao término do mandato do candidato eleito;
6. art. 32, *caput*: os candidatos e os partidos conservarão a documentação concernente às contas de campanha nos quatro anos seguintes à eleição.

Dispõe, ainda, a proposição sobre a extensão do direito das emissoras de rádio e de televisão a compensação fiscal pela veiculação do horário gratuito da propaganda eleitoral nos plebiscitos e referendos, aplicável, inclusive, ao horário gratuito relativo à propaganda do plebiscito realizado em 23 de outubro de 2005.

Nesta Casa, foi a matéria distribuída unicamente a este órgão técnico, ao qual compete, de acordo com o Regimento Interno, examiná-la sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, além do mérito, por tratar de direito eleitoral (arts. 32, IV, a e e; e 53, III). Será terminativo seu parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade do projeto.

5A31F77113

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de competência legislativa privativa da União – direito eleitoral (CF, art. 22, I), que deve ser veiculada por meio de lei emanada do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). Não estando sujeita a reserva de lei complementar, deve ser veiculada por lei ordinária.

Assim, sob o aspecto formal, nada há a objetar quanto à constitucionalidade de projeto de lei em exame, em sua generalidade.

A proposição sob análise apresenta, a nosso ver, algumas impropriedades, tanto sob o ponto de vista legal, jurídico e de técnica legislativa, como sob o da constitucionalidade material, como passaremos a expor.

Pretende, inicialmente, com a alteração proposta para o § 1º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, estabelecer que a decisão que julgar as contas dos candidatos **eleitos** será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação. Após a aprovação do projeto em exame na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, em caráter terminativo, em 22 de fevereiro do ano em curso, entretanto, em 10 de maio subsequente, foi sancionada a Lei nº 11.300, que deu àquele dispositivo a mesma redação de que nele se cogita no projeto em comento. Incorre, então, a alteração proposta em *injuridicidade*, por tratar de matéria já legislada.

A proposição altera a redação do § 1º e mantém o *caput* e os §§ 2º a 4º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, acrescentando-lhe os §§ 5º a 8º. Esses parágrafos apresentam impropriedades e incongruências, como veremos a seguir.

O § 2º do art. 30 da lei estabelece que “*Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido*”. De acordo com os §§ 5º e 6º que o projeto pretende acrescer a esse artigo, é possível a reabertura do processo de prestação de contas a qualquer tempo, por provocação do Ministério Público, de partido político ou, para fins de retificação, por solicitação do próprio candidato. Essa retificação, entretanto,

5A31F77113

nos termos do § 5º, não exime, necessariamente, o candidato das sanções aplicáveis, inclusive, se for o caso, a de **perda de mandato**.

A possibilidade de reabertura do processo de prestação de contas **a qualquer tempo**, por provocação do Ministério Público ou de partido político, sem que a lei especifique o motivo para tal, fere, a nosso ver, frontalmente, o princípio da segurança jurídica. Trata-se de um processo judicial, que deve ter um termo final, decorrente de seu trânsito em julgado. A garantia do respeito à **coisa julgada** deflui do texto constitucional (art. 5º, XXXVI), e impede, obviamente, a reabertura do processo. Por essa razão, incorre a proposição, nesse ponto, em **inconstitucionalidade**.

Parece-nos, assim, que há um conflito entre a redação do § 2º e a redação proposta para os §§ 5º e 6º: os efeitos da retificação conferidos pelo § 2º são negados pelo § 6º. Além disso, há a referência à sanção de **perda de mandato**, que não pode ocorrer por motivo de rejeição de contas, uma vez que se trata de matéria com sede constitucional.

O § 7º, ora proposto, vem assim redigido:

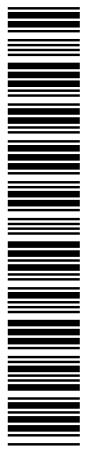
*“§ 7º A rejeição de contas de campanha por conduta dolosa, em decisão que tenha esgotado a competência dos órgãos previstos no art. 118 da Constituição Federal, ainda que haja recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal, impede a diplomação ou implica a perda de mandato do candidato eleito, sem prejuízo, se for o caso de representação à autoridade fiscal.”*

Em outras palavras, pretende-se dizer que, mesmo havendo recurso para o Supremo Tribunal Federal, a rejeição de contas **por conduta dolosa**, no âmbito da Justiça Eleitoral, esgotadas todas as instâncias, resulta em:

- impedimento da diplomação,
- perda de mandato do candidato eleito.

Com relação aos recursos eleitorais, a regra é que não terão efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 257 do Código. Desse modo, a decisão que rejeitar as contas de candidato eleito, adotada pelo órgão perante o qual for feito o registro, terá efeito imediato, impedindo a diplomação, mesmo que haja recurso para a instância superior. O provimento do recurso retroagirá, resultando na diplomação do candidato e consequente exercício do mandato. Na sistemática do Código Eleitoral, portanto, e com a introdução da sanção ora prevista de

5A31F77113



impedimento da diplomação, descabe a distinção entre conduta dolosa ou não, para motivar a rejeição de contas, mormente se se levar em conta que erros formais e materiais (corrigidos antes do julgamento, é claro) não autorizam a rejeição das contas.

Não se coaduna, portanto, com o sistema recursal adotado pelo Estatuto Eleitoral, a exigência, ora proposta, de esgotamento da competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, para que a rejeição de contas tenha eficácia.

De igual modo, não há sentido para a ressalva de recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal, uma vez que, na espécie, só caberia Recurso Extraordinário, na hipótese de decisão do Tribunal Superior Eleitoral contrária à Constituição (CF, arts. 102, III, a, e 121, § 3º), e, nesse caso, também não há efeito suspensivo. Inócuas, pois, seria disposição com esse propósito.

O § 8º que se pretende acrescer ao art. 30 da Lei nº 9.504, de 1997, reza que *“A decisão judicial que apreciar a prestação de contas de campanha somente fará coisa julgada ao término do mandato do candidato eleito.”*

Esse dispositivo desnatura o conceito de coisa julgada, instituto que possui seus contornos delineados, tanto na doutrina pátria, quanto na estrangeira. É cediço que coisa julgada é a decisão da qual não cabe mais recurso; a decisão definitiva, portanto, imodificável. Tal instituto é protegido pela Constituição Federal, como referido anteriormente, no art. 5º, XXXVI, entre os Direitos e Garantias Fundamentais, e constitui cláusula pétreas, integrante do *cerne imutável* da Lei Maior, nos termos do art. 60, § 4º, IV. Não pode, portanto, a lei (quer constitucional, quer infraconstitucional) prejudicá-lo. Em tais condições, quer-nos parecer que o § 8º, de que se trata, incorre em **inconstitucionalidade material**.

O art. 2º do projeto procura suprir lacuna na Lei das Eleições e trata da extensão, aos plebiscitos e referendos, do direito das emissoras de rádio e televisão à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito destinado à propaganda partidária e eleitoral, assegurando esse direito à propaganda relativa ao referendo de outubro de 2005, previsto pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Seus parágrafos trazem critérios para a compensação fiscal, baseados no Decreto nº 57.690, de 1º de novembro de 1966.

Incorre o dispositivo acima em várias impropriedades, tanto do ponto de vista material, quanto de técnica legislativa, como veremos adiante.

Inicialmente, mistura preceito de natureza permanente com situação transitória, específica para a propaganda do plebiscito de 2005, inserindo o comando em dispositivo autônomo da lei projetada, ferindo, assim, a técnica legislativa.

É inadequada a referência à propaganda *partidária* para plebiscito ou referendo, pois, nesses casos, somente pode ocorrer propaganda *eleitoral*. Assim sendo, faz-se mister, também, a alteração do art. 36, § 2º da Lei nº 9.504, de 1997, que proíbe a veiculação da propaganda partidária gratuita no segundo semestre do ano da eleição, para nele incluir plebiscito e referendo.

Para sanar as impropriedades apontadas no projeto de lei em exame, oferecemos o substitutivo em anexo.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.996, de 2006, nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

5A31F77113 | 

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.996, DE 2006**

Altera o art. 32 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e introduz regra para a compensação fiscal pela cedência de horário gratuito para a propaganda eleitoral de plebiscitos e referendos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Os candidatos e os partidos conservarão a documentação concernente às contas de campanha nos quatro anos seguintes à eleição.” (NR)

Art. 2º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidária e eleitoral, também se aplica à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Para efeito do que dispõe o caput deste artigo:

I – a compensação fiscal é entendida como o resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do

5A31F77113

tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, deduzido o desconto de agência de 20% (vinte por cento);

II – o valor apurado na forma do inciso I poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de setembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer exigências relativamente à divulgação, para fins de compensação fiscal, da tabela pública de que trata o inciso I do § 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator